



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/03/13

76 TC-001050/026/11

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Israel Costa.

Acompanha (m): TC-001050/126/11 e Expediente(s): TC-037942/026/11 e TC-032700/026/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA**.

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

01) ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- o município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nos artigos 11,17 e 19 da Lei Federal 11.445/07;

- o município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto no artigo 18 da Lei Federal 12.305/10;

- o município não providenciou acessibilidade nos seus prédios públicos previsto no artigo 11 da Lei Federal 10.098/00;

02) ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- o município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desatendendo o capitulado no artigo 11 da LRF;

03) ITEM B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

ITEM B.3.1 - ENSINO

- no exercício houve aplicação de 94,60% do total recebido do FUNDEB, não observando o percentual mínimo de 95%;

- desatendimento às prescrições do § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07;

- restos a pagar não quitados até 31/01/2012;

04) ITEM B.4 - PRECATÓRIOS

ITEM B.4.1 - REGIME ESPECIAL ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- o valor depositado em conta vinculada foi 91,16% menor do que a média dos valores que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando em anos anteriores;

05) ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

DESPESAS REALIZADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- diversas falhas formais nos documentos de despesas apresentados, descumprindo o Comunicado SDG nº 19/10, publicado no DOE de 08/06/10;

06) ITEM B.6

TESOURARIA

- ofensas ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal;

ALMOXARIFADO

- ausência de registro de entrada e saída de todos os materiais adquiridos pela Prefeitura tendo como destino o setor odontológico no Centro de Saúde;

BENS PATRIMONIAIS

- o município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4.320/64;

07) ITEM B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores, não quitados até o dia 31/12/2011;

08) ITEM C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

- o município de Turmalina não realizou procedimento licitatório para a venda a folha de pagamento dos servidores;

09) ITEM C.2.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA

- deixou o município de apresentar o Parecer Anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XVIII das Instruções 02/08;

10) ITEM D.3 - PESSOAL

ITEM D.3.1.1 - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO VENCIDA

- quando de nossa fiscalização constatamos acúmulo de férias (mais de duas) vencidas de vários servidores municipais, acumulada com bloco de licença-prêmio a usufruir, inobservando norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XVII;

ITEM D.3.1.2 - NÃO PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS A SERVIDORES

- ao final do exercício, 19 servidores municipais deixaram de receber o terço constitucional referente a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.3.1.3 - VENCIMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

- no exercício de 2011 o Senhor Décio Ribeiro de Assunção Júnior, titular do cargo efetivo de médico recebeu vencimentos que superaram os subsídios do Prefeito Municipal, descumprindo o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

11) ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- no decorrer do exercício de 2011 o Ente foi alertado diversas vezes em virtude de documentos entregues de forma intempestiva e outros não entregues ao Sistema AUDESP;

- descumprimento parcial das recomendações emanadas por este Tribunal.

1.3. Notificado, o Sr. Israel Costa, responsável pelas contas, apresentou os esclarecimentos acostados às fls. 63/78 dos autos, que podem ser assim resumidos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Quanto a não edição de Plano Municipal de Saneamento Básico, esclarece que o Município tem pouco mais de dois mil habitantes e não encontra dificuldades em proporcionar saneamento básico; que o Município conta com 100% de rede coletora e a ausência de Plano não acarreta prejuízos ao saneamento básico. Quanto aos resíduos sólidos, o Município também está totalmente atendido. No que tange aos prédios públicos e à acessibilidade, o Município conta com poucos prédios públicos que oferecem acesso fácil a todos; que o Setor de Obras foi acionado para verificar a necessidade de adequações.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Esclarece que o único Cartório do Município maneja Mandado de Segurança, cujo objeto era obstar a cobrança do ISSQN sobre as suas atividades. Denegada a Segurança, o ISSQN passou a ser recolhido e os valores em atraso serão parcelados para pagamento.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - Neste tópico, no que tange ao percentual do FUNDEB, diz que, ao contrário do apontado pela fiscalização, o Município aplicou o percentual exigido; que a Planilha ilustrativa não traz os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



valores que foram pagos no exercício seguinte; que atendeu integralmente o dispositivo da Lei Federal nº 11.494/07.

PRECATÓRIOS – REGIME ANUAL – Aduz que o Município depositou o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise; que as dívidas do Município a este título diminuíram sensivelmente.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Contesta o apontamento da fiscalização acerca do aspecto relacionado com a transparência. Afirma que o responsável pelo adiantamento tem seu nome especificado no histórico do empenho e que assina o mesmo; que o relatório de viagem fica anexo às notas fiscais; que a finalidade da viagem é discriminada no relatório, demonstrando que a despesa efetivada foi de interesse público; que as viagens são poucas e os gastos são módicos.

TESOURARIA – Quanto à ofensa ao art. 164, § 3º da CF, esclarece que o Município, até 2011, contava apenas com um posto de atendimento do Banco Bradesco; que durante o ano de 2011 foi inaugurada uma agência do Banco Santander. O município mantém conta em Bancos Estaduais de outras cidades, mas, para facilitar os serviços, mantém disponibilidades no posto e agência localizados na cidade.

ALMOXARIFADO – Quanto ao apontamento relativo ao material odontológico, esclarece que a Municipalidade adotou um novo controle, mais eficiente, mediante programa de computador.

BENS PATRIMONIAIS – Aduz, neste tópico, que não existe na Lei determinação para que o controle seja feito anualmente. Informa que, não obstante, no exercício de 2012 providenciará o levantamento.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Afirma que os créditos existentes são quitados na medida em que os credores procuram pelo recebimento. Que o Município é pobre e depende de repasses do Governo Federal, que ocorreu drástica diminuição de repasses e que a Administração precisou eleger prioridades; que os restos a pagar são de baixo valor; que, na medida do possível vem respeitando a ordem cronológica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - Que o apontamento da fiscalização não procede, posto não existir obrigatoriedade na licitação da folha de pagamento, que esta é mantida, parte na Agência do Banco do Brasil do Município de Estrela D'Oeste, em razão de pensões judiciais, e parte na única agência bancária da cidade, para atender aos servidores Municipais.

CONTRATOS DE PROGRAMAS - Deduz que a Administração tem um único contrato, firmado com a SABESP, e que a fiscalização não apontou nenhuma falha neste contrato.

PESSOAL - No que toca ao acúmulo de férias vencidas de vários servidores, esclarece que, por ser o quadro formado por reduzido número de servidores, tem dificuldade em observar os prazos para a concessão de férias e licença prêmio; que a Administração, mediante elaboração de escala, está buscando resolver o problema, sendo certo que, atualmente, a situação encontra-se praticamente normalizada.

NÃO PAGAMENTO DE 1/3 DAS FÉRIAS AOS SERVIDORES - quanto a este item, a situação encontra-se regularizada.

VENCIMENTOS ACIMA DO TETO - Neste tópico, esclarece que a diferença paga a maior no mês de julho de 2011 foi de R\$ 3.543,49. Nos demais meses, essas diferenças caíram para R\$200,00, demonstrando o esforço da Administração no sentido de sanar a falha. Acrescenta que o servidor não aceitou receber o teto legal e solicitou a sua exoneração do cargo de médico. Que não consegue preencher a vaga, já que nenhum médico aceita trabalhar pelo valor limite ofertado.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Esclarece que praticamente todas as recomendações de exercícios anteriores foram cumpridas; quanto aos alertas de entregas intempestivas, as pendências foram regularizadas; que não foram encontradas divergências entre os dados de Balanço enviados e os dados do AUDESP, fato que denota eficiência nos serviços contábeis.

1.4. A Assessoria Técnica destacou, inicialmente, que o Município, de acordo com o Censo 2010, contava com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.978 habitantes, enquanto o quadro de Pessoal da Prefeitura era constituído por 220 funcionários ao final do exercício de 2011, ou seja, um funcionário para cada nove habitantes.

Analisando a LOA, observou que a autorização para abertura de créditos suplementares foi fixada em percentual compatível com os índices inflacionários. A gestão orçamentária apresentou superávit no valor de R\$109.161,02, correspondente a 1,23% das receitas arrecadadas. Concluiu, para considerar como satisfatórios os resultados contábeis obtidos pelo Município, já que mostraram posição de equilíbrio das contas, não vislumbrando óbices para a emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

A ATJ verificou que, segundo números apurados pela fiscalização, a Origem aplicou 30,31% no ensino, satisfazendo a exigência do art. 212 da CF; observou o estabelecido pelo art. 77, § 1º, do ADTC, com a aplicação de 21,70% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde; aplicou 65,61% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do Magistério; o total geral aplicado com recursos do FUNDEB ficou em 94,60%, não observando, portanto, o percentual mínimo de 95%. Rechaçou os argumentos expendidos nas justificativas e deu por não cumprido o preceituado no art. 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Concluiu, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura de Turmalina, exercício 2011, sem embargo das propostas constantes do corpo do pronunciamento.

A Chefia de ATJ entendeu que as manifestações das Assessorias Técnicas estão de acordo com a linha de entendimento do referido Órgão, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Seguiram os autos para a SDG que, na esteira do relatório da fiscalização, anotou uma série de irregularidades de caráter formal, entendendo serem passíveis de recomendação.

Destacou o superávit econômico de 1,23% no ano, a redução de 28,05% nos restos a pagar, o depósito de quantia necessária para quitação dos precatórios e requisitórios, a boa ordem no pagamento dos subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, considerando adequadas as transferências de verbas à Câmara dos Vereadores, no percentual de 3,87% da Receita Tributária do exercício anterior.

Entendeu como regularizada a questão relacionada ao médico e aos pagamentos acima do teto Municipal, diante da exoneração do servidor.

Salientou que foram aplicados 30,31% das receitas de impostos na educação, investidos 65,61% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, mas notou que a Origem deixou de cumprir, a princípio, a meta mínima dos gastos do FUNDEB (94,6%), não comprovando a utilização total do saldo remanescente.

Entretanto, aplicando a Deliberação TC-A nº 24.468/026/11, considerando o excedente gasto com o art. 212 da CF e a parcela faltante de aplicação do FUNDEB, fazendo os devidos ajustes, a aplicação no ensino passa para 29,99% das receitas de impostos e o FUNDEB alcança os 100%.

Assim considerando, concluiu pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Turmalina.

1.6. Recebidos os autos pelo Ministério Público de Contas, o **Parquet** destacou aquilo que considerou mais relevante, expondo, em síntese, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre a fiscalização de receitas, no tocante à atividade dos cartórios e a cobrança do ISSQN, entendeu como justificada a atuação do Executivo.

Em relação à aplicação dos recursos vinculados, adotou o posicionamento da SDG, admitindo, até as contas de 2011, a inclusão do excedente aplicado nos termos do art. 212 da CF na fração deficitária do FUNDEB, considerando, dessa forma, como atingidos os índices legais de aplicação.

Na opinião do **Parquet**, deverão ser expedidas **recomendações** para aprimorar a gestão do Município, nos seguintes itens das contas examinadas: edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; adote medidas efetivas para garantir a acessibilidade aos prédios públicos, em respeito ao art. 11 da Lei 10.098/00; observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar os gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento; apresente o Parecer Anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos nos Contratos de Programa firmados pelo Município, nos termos do art. 1º, XVIII, das Instruções 02/08, e envie tempestivamente as informações requeridas ao Sistema AUDESP.

Merecem ressalvas, segundo o MPC, os aspectos que envolvem os depósitos das disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas e a não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Opinou, ainda, pela abertura de apartados para ressarcimento da realização de pagamentos a maior a servidor municipal.

Por fim, opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas em exame, em razão da reincidência em não observar a ordem cronológica de pagamentos, em ofensa ao art. 5º da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os autos, a pedido, retornaram à SDG que, revendo seu posicionamento quanto ao investimento no ensino, manifestou-se nos termos seguintes:

"... por se encontrarem em exame os demonstrativos da administração financeira de 2011, a Deliberação nº 24.468/11 não deve incidir sobre a matéria, isto porque sua aplicabilidade restringe-se às contas de 2009 e 2010.

Deste modo, afastando o lapso evidenciado, e tendo por base que a administração aplicou 94,60% das verbas do FUNDEB durante o exercício, posiciono-me pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turmalina, exercício de 2011."

O MPC, em nova manifestação, encampando a reanálise feita pela SDG, incluiu o seguinte motivo para emissão de parecer prévio desfavorável:

" 1. B.3.1 - aplicação de 94,60% do total recebido do FUNDEB no exercício, não observando o percentual mínimo de 95% fixado pelo art. 21, § 2º da Lei 11.494/07.

Reiterou os termos da manifestação anterior, quanto aos demais aspectos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de TURMALINA**.

2.2 Pela instrução processual, verifica-se que o Município de **TURMALINA** aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,99%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **67,20%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Administração não atendeu, todavia, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empregou 94,60% dos recursos recebidos do FUNDEB, e a defesa não conseguiu demonstrar que os mesmos foram utilizados integralmente.

A ATJ, às fls. 156/159, debruçou-se sobre os números apontados pela fiscalização e confrontou-os com aqueles apresentados pela peça de defesa, para concluir que:

FUNDEB/MAGISTÉRIO (60%): também houve o **atendimento** ao artigo 60, inciso XII do ADTC da Constituição Federal, eis que o Município investiu 65,61% na remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB;

FUNDEB/TOTAL aplicado até 31/12/2011: No exercício examinado, o Município utilizou apenas 94,60% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Demais disso, restou apurado o valor de R\$24.781,55 a título de parcela diferida do FUNDEB/2011 a ser aplicada no primeiro trimestre de 2012; contudo, validou-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



utilização de apenas R\$6.867,67, culminando num saldo sem comprovação de R\$17.913,88.

Portanto o Município não cumpriu o preceituado no artigo 21, caput e seu § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Diferença financeira na conta do FUNDEB: a Origem não conseguiu afastar o registro de diferença a menor de R\$22.615,53 em 31/12/2011 na conta bancária vinculada ao FUNDEB.

Estas situações destacadas pelo Órgão Técnico comprometem a totalidade das contas examinadas. Com efeito, a utilização dos recursos do FUNDEB aquém do percentual mínimo exigido por lei é motivo suficiente para a formação de juízo negativo de valor.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os Órgãos Técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **21,70%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,10%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois o Município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidente no exercício, o mapa apresentado no exercício anterior e os precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento neste em análise.

Quanto à inobservância da ordem cronológica de pagamentos, as justificativas da Origem mostram-se plausíveis. Não se verificou, outrossim, prejuízo aos fornecedores ou ao erário em razão da falha apontada. De qualquer maneira, **RECOMENDO** que, nos próximos exercícios, a Municipalidade observe com rigor a ordem cronológica dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pagamentos, devendo a fiscalização informar, oportunamente, a regularidade neste aspecto.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - foram utilizados em conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos. Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou, com o endosso da Assessoria Técnica responsável, que houve superávit da ordem de **1,23%**; superávit financeiro de R\$ 109.161,02; resultado econômico e patrimonial positivos; e investimento de **12,00%** da receita corrente líquida.

Em relação ao plano orçamentário, a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com o recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período.

Quanto à dívida ativa, pelos elementos constantes do relatório da fiscalização, verifica-se que o recebimento do exercício foi superior à inscrição, acarretando diminuição de 2,10% em relação ao exercício anterior.

No que tange ao **"Quadro de Pessoal"**, a fiscalização constatou a existência de acúmulo de férias, na ordem de mais de duas vencidas, situação que atinge vários servidores, em flagrante desrespeito ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal. A Origem justifica a falha e demonstra, com documentos, que a situação se encontra praticamente normalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Extraí-se dos autos que, ao longo do exercício analisado, ocorreram pagamentos ao titular do cargo efetivo de médico, em valores acima dos vencimentos dos subsídios do Prefeito e em desrespeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

Pelas informações apresentadas pela Origem, a situação foi regularizada, com a exoneração do servidor. Diante dos elementos constantes dos autos, entendo que não é o caso de se exigir a devolução das importâncias pagas a maior ao servidor, devendo a irregularidade ser levada ao campo das **recomendações**.

No que toca à **fiscalização de receitas - cobrança de ISSQN sobre as atividades cartorárias** no Município, a Origem demonstrou que, após a decisão do TJSP, denegando a segurança por entender devida a cobrança de tributos sobre receitas provenientes de serviços notariais e de registro, passou a exigir o pagamento do mencionado imposto, regularizando a questão, neste aspecto.

Quanto às **demais despesas elegíveis para análise - despesas realizadas sob o regime de adiantamento**, as falhas apontadas pela fiscalização são de natureza formal. Lembro, todavia, que, naturalmente, os gastos devem ser parcimoniosos e se inserir na esfera da absoluta necessidade em favor do interesse público. Conforme muito bem lançado pelo MPC, esta E. Corte já expediu orientações gerais a fim de balizar ditos procedimentos, notadamente no que diz respeito à entrega de numerário a servidor, para despesa específica e por prazo determinado, mediante prestação de contas e análise crítica dos gastos. **Recomendo**, pois, à Origem que, doravante, demonstre maior apego às formalidades, observando as diretrizes traçadas pelo Comunicado SDG nº19/10, em homenagem aos princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública.

No que diz respeito às incorreções apontadas nos itens **"Tesouraria"** e **"Bens Patrimoniais"**, tenho como plausíveis as justificativas apresentadas pela Origem. Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



disso, a defesa anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

No mérito, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, **voto** no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura de TURMALINA**, relativas ao exercício de 2011, em face do desatendimento das normas impostas pela Lei Federal nº 11.494/2007, que regula o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em especial, o artigo 21, § 2º, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do parecer, expeça-se Ofício dirigido ao Órgão de Origem, transmitindo-lhe **recomendação** para que:

- observe rigorosamente a ordem cronológica dos pagamentos;
- atente às normas legais e instruções e diretrizes traçadas por esta Corte, quanto às despesas realizadas sob o regime de adiantamento;
- cumpra as disposições do art. 37, XI, da Constituição Federal;
- adote providências visando editar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO